Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0801495-67.2025.8.19.9001 **FLS.1**

Recorrente: Paulo Henrique Vieira Mota
Recorrida: Luana Flavia Pagano Alves
Origem: Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

A C Ó R D Ã O

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATO MERAMENTE PROCEDIMENTAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA DOS FATOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SUPREM A DEFICIÊNCIA DA NARRATIVA. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA AÇÃO PENAL PRIVADA QUANTO AOS DELITOS DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AMEAÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão DO Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou queixa-crime. O Juízo reconheceu a inépcia da inicial em relação aos crimes contra a honra, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, e a ilegitimidade do recorrente para apresentar ação penal privada quanto aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça.

2. O recorrente sustenta que a queixa-crime observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que os documentos juntados suprem eventual deficiência narrativa, que houve preclusão do exame de admissibilidade em razão da manifestação do Ministério Público e da designação de

(FCCM)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 20/08/2026 18:48:58
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

audiência de conciliação, e que a decisão recorrida promoveu indevida análise antecipada do mérito da acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu preclusão do controle de admissibilidade da queixa-crime; (ii) saber se a inicial observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; (iii) saber se os documentos juntados aos autos podem suprir eventual deficiência da narrativa acusatória; e (iv) saber se a rejeição da queixa-crime implicou indevida apreciação antecipada do mérito da pretensão acusatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A designação da audiência prevista nos artigos 520 e 521 do Código de Processo Penal constitui providência antecedente ao eventual recebimento da queixa-crime e não importa juízo positivo de admissibilidade da ação penal privada.

5. O parecer anteriormente emitido pelo Ministério Público possui natureza opinativa e não impede que o Juízo territorialmente competente realize novo controle acerca dos pressupostos legais da ação penal privada. A competência territorial reconhecida posteriormente atribuiu ao Juízo competente o dever de proceder ao exame dos requisitos previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, inexistindo decisão anterior válida de recebimento da queixa-crime.

6. O controle de admissibilidade previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal possui natureza de ordem pública e pode ser realizado sempre que constatada a ausência dos requisitos legais da peça acusatória.

7. A queixa-crime não descreve de forma clara, objetiva e individualizada os fatos imputados, limitando-se a remissões genéricas a mensagens eletrônicas, fotografias e capturas de tela, sem indicar quais manifestações configurariam, em tese, calúnia, difamação ou injúria.

8. Os documentos anexados destinam-se a corroborar os fatos narrados e não podem substituir a exposição fática exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo indelegável ao Juízo ou à defesa reconstruir a imputação a partir do conjunto documental. Nos crimes contra a honra, a individualização das expressões reputadas ofensivas e das circunstâncias de sua prática constitui requisito indispensável para a verificação da tipicidade e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. A rejeição da queixa-crime decorreu exclusivamente da ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, sem qualquer apreciação da veracidade das imputações ou do mérito da pretensão acusatória.

10. Mantém-se, ainda, o reconhecimento da ausência de legitimidade para o exercício da ação penal privada em relação aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça, por se tratar de infrações submetidas à ação penal pública. A rejeição liminar da queixa-crime encontra amparo no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: "1. A designação da audiência de conciliação prevista nos artigos 520 e 521 do Código de Processo Penal não equivale ao recebimento da queixa-crime nem impede posterior controle de admissibilidade pelo Juízo competente. 2. O parecer do Ministério Público acerca da admissibilidade da ação penal privada possui natureza opinativa e não vincula o magistrado. 3. O controle previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal possui natureza de ordem pública e pode ser exercido antes do recebimento da queixa-crime. 4. A queixa-crime deve descrever de forma clara, objetiva e individualizada os fatos e suas circunstâncias, sendo insuficiente a mera remissão a documentos ou capturas de tela. 5. Os documentos instruem a acusação, mas não substituem a narrativa exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. 6. A rejeição da queixa-crime por inépcia não implica

apreciação antecipada do mérito da imputação penal. 7. É incabível ação penal privada para a persecução dos delitos de constrangimento ilegal e ameaça."

Dispositivos citados: Código de Processo Penal, artigos 41, 395, I; 520 e 521; Código Penal, artigos 138, 139, 140, 146 e 147.

Jurisprudência citada: TJRJ, RESE 0829912-95.2023.8.19.0002, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, Oitava Câmara Criminal, j. 20/05/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0801495-67.2025.8.19.0001**, em que figura como partes as acima epigrafadas**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente contra a decisão de id. 184206813 dos autos eletrônicos principais, proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de lavra do Exmo. Dr. Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti, que rejeitou a queixa-crime oferecida em face da recorrida, relativamente aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c artigo 141, III, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, reconhecendo, ainda, quanto aos crimes de constrangimento ilegal e ameaça, a ausência de legitimidade ativa para a propositura da ação penal privada.

O recorrente ajuizou queixa-crime perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, imputando à recorrida a prática dos crimes de calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal e ameaça, sustentando, em síntese, que, após o término do relacionamento mantido entre ambos, a recorrida passou a divulgar reiteradas ofensas à sua honra, por meio de mensagens eletrônicas, ligações telefônicas e outros meios de comunicação, circunstâncias que, segundo alegou, configurariam a prática de diversos crimes contra a honra, além dos delitos previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal.

A inicial foi instruída com procuração contendo poderes especiais, Boletim de Ocorrência nº 2023-045379694-001 e extenso conjunto de documentos, especialmente reproduções de conversas eletrônicas, áudios, fotografias e demais registros que o recorrente apontou como comprobatórios das imputações formuladas, tudo nos termos dos ids. 165033376 e 165033377 do processo eletrônico principal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pela rejeição da queixa-crime quanto aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça (artigos 146 e 147 do Código Penal), nos termos esposados em id. 183865174 do processo eletrônico, por se tratar de infrações de ação penal pública incondicionada, manifestando-se, entretanto, pelo prosseguimento do feito em relação aos crimes contra a honra, por entender, naquele momento processual, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o Juízo mineiro rejeitou a queixa-crime quanto aos delitos previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal e determinou a realização de Audiência de Conciliação relativamente aos crimes contra a honra. Frustrada a tentativa conciliatória, a defesa da recorrida suscitou em preliminar a incompetência territorial daquele Juízo, moção que foi posteriormente acolhida, com a remessa dos autos à Comarca desta Capital, por se entender que o local de consumação dos fatos corresponderia ao domicílio da recorrida.

Redistribuído o feito à 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio manifestação ministerial de id. 183710670, opinando pela rejeição liminar da queixa-crime, ao fundamento de que a peça acusatória não observava os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por deixar de descrever adequadamente as condutas imputadas à recorrida, limitando-se a sucessivas remissões a datas e a reproduções de mensagens eletrônicas, sem individualização objetiva dos fatos e sem demonstração da correspondente adequação típica, circunstância que inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressaltou-se, ainda, a ausência de legitimidade ativa do recorrente quanto aos crimes de constrangimento ilegal e ameaça.

Acolhendo tal entendimento, o Juízo *a quo* rejeitou a queixa-crime (id. 184206813), reconhecendo, quanto aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça, a ilegitimidade ativa do recorrente para promover ação penal privada

e, relativamente aos crimes contra a honra, a inépcia da peça acusatória, por ausência de exposição clara e individualizada dos fatos supostamente criminosos, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal.

Irresignado, interpôs o recorrente o presente Recurso em Sentido Estrito em id. 185459541, sustentando, em síntese, que a queixa-crime atende às exigências legais, por conter narrativa suficiente dos fatos, complementada pelo vasto acervo documental que a instrui. Aduz que a decisão recorrida teria desconsiderado a prova produzida e adotado interpretação excessivamente formalista do artigo 41 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que a matéria relativa à admissibilidade da queixa estaria preclusa, em razão da manifestação anteriormente apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da realização da Audiência de Conciliação perante o Juízo originário, pugnando, ao final, pela reforma da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento da ação penal privada.

Em contrarrazões de id. 270282848, a recorrida, assistida pela Defensoria Pública, pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da decisão recorrida. Sustentou que a queixa-crime não observa os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual penal, por deixar de individualizar as condutas atribuídas à recorrida, circunstância que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Argumentou, ainda, que a designação da audiência de conciliação não importou em recebimento da queixa-crime e que inexiste qualquer preclusão quanto ao controle judicial de sua admissibilidade.

No exercício do juízo de retratação em id. 270408564, o magistrado de primeiro grau manteve integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 08/10 do processo eletrônico, de lavra do Exmo. Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara Criminal cinge-se à verificação da correção da decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida pelo recorrente, por reconhecer, quanto aos crimes contra a honra, a inépcia da peça acusatória, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, bem como, em relação aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça, a ausência de legitimidade ativa para a propositura da ação penal privada.

A pretensão recursal consiste na reforma desse pronunciamento, sustentando o recorrente, em síntese, que a inicial observaria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que os elementos probatórios acostados aos autos supririam eventual deficiência narrativa e que a análise acerca da admissibilidade da ação penal estaria preclusa em razão da manifestação anteriormente apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da designação de audiência de conciliação pelo Juízo originário.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente.

A decisão atacada examinou detidamente a estrutura da exordial acusatória e concluiu, com acerto, que a narrativa apresentada não atende às exigências mínimas impostas pela legislação processual penal para o regular exercício da ação penal privada, conclusão esta que encontra integral amparo no conjunto dos autos e que deve ser integralmente prestigiada.

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação de ocorrência de preclusão não merece acolhimento. Sustenta o recorrente que a manifestação anteriormente exarada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, opinando pelo prosseguimento da ação quanto aos crimes contra a honra, aliada à designação de Audiência de Conciliação pelo Juízo daquela Comarca, teria importado no recebimento da queixa-crime, impedindo nova análise acerca de sua admissibilidade quando da remessa dos autos ao Juízo competente.

Consoante se extrai do histórico processual, o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte rejeitou a queixa-crime apenas em relação aos delitos previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal, por reconhecer tratar-se de infrações de ação penal pública. Quanto aos crimes contra a honra, observando o procedimento especial disciplinado pelos artigos 520 e 521 do Código de Processo Penal, deixou de proceder, naquele momento, ao exame definitivo da admissibilidade da queixa-crime, determinando, inicialmente, a designação de audiência de tentativa de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

conciliação entre as partes, providência que antecede o eventual recebimento da peça acusatória.

Realizada a audiência conciliatória, a composição entre as partes mostrou-se inviável. Na oportunidade, a defesa da recorrida suscitou questão preliminar de incompetência territorial do Juízo mineiro, sustentando que o foro competente seria o da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, local de residência da recorrida e de onde teriam partido as manifestações reputadas ofensivas. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pelo acolhimento da preliminar, entendimento que foi acolhido pelo Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente, sem que tivesse ocorrido o recebimento da queixa-crime.

Redistribuído o feito à 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, foi então realizado, pela primeira vez, o efetivo controle jurisdicional de admissibilidade da ação penal privada, ocasião em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pela rejeição da inicial e o magistrado, examinando os requisitos previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, concluiu pela inépcia da queixa-crime e rejeitou-a liminarmente.

Do mesmo modo, o parecer ministerial anteriormente apresentado em Minas Gerais não possui eficácia vinculante. Embora tenha opinado pelo prosseguimento da ação relativamente aos crimes contra a honra, limitou-se a externar manifestação opinativa, incapaz de impedir que o Juízo posteriormente competente realizasse novo controle acerca da regularidade formal da peça acusatória, providência que, aliás, constitui verdadeiro dever do magistrado sempre que verificar a ausência dos requisitos legalmente exigidos.

A competência territorial reconhecida posteriormente acarretou a remessa integral dos autos ao Juízo competente, incumbindo-lhe proceder ao exame dos pressupostos indispensáveis ao prosseguimento da persecução penal privada. Não há qualquer disposição legal que impeça o magistrado competente de exercer esse controle, sobretudo quando ainda inexistente decisão válida de recebimento da queixa-crime.

Acresce que o exame previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal possui natureza de ordem pública. A aferição da aptidão formal da denúncia ou da queixa-crime não constitui faculdade do julgador, mas verdadeiro dever jurisdicional destinado a impedir que alguém seja submetido

ao processo penal sem acusação minimamente delimitada e apta ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ainda que existissem manifestações anteriores em sentido diverso (o que, por si só, não vincularia o Juízo posteriormente competente), permaneceria íntegro o poder-dever de verificar se a inicial efetivamente observava os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e se havia justa causa para a instauração da ação penal.

Afastada, portanto, a alegação de preclusão, passa-se ao exame da efetiva aptidão da queixa-crime, aspecto em que igualmente não assiste razão ao recorrente.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a leitura da queixa-crime evidencia que a decisão recorrida identificou precisamente a deficiência que inviabiliza o regular exercício da ação penal privada: a ausência de exposição clara, objetiva e individualizada dos fatos supostamente criminosos, tal como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal.

É consabido que a queixa-crime, assim como a denúncia, constitui o instrumento delimitador da imputação penal, razão pela qual deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado compreender, de maneira inequívoca, quais condutas concretas lhe são atribuídas, em que momento teriam sido praticadas, mediante quais expressões ou comportamentos e por qual razão se amoldariam ao tipo penal invocado. Não se trata de formalismo excessivo, mas de garantia inerente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois somente a partir de uma imputação suficientemente individualizada pode o acusado exercer defesa técnica eficaz.

No caso em exame, contudo, verifica-se situação diametralmente oposta.

Embora a peça inaugural possua elevada extensão e seja acompanhada de expressivo volume documental, a narrativa desenvolvida não descreve, de forma organizada e individualizada, cada fato tido por criminoso. Ao invés disso, limita-se, em grande parte, a remeter o leitor a sucessivas datas e a reproduções de capturas de tela, utilizando reiteradamente expressões como "*veja-se no fato ocorrido em...*", seguidas da inserção de imagens extraídas de conversas eletrônicas, sem proceder à indispensável descrição das condutas que se pretende imputar à recorrida.

Com efeito, não incumbe ao magistrado (muito menos à parte adversa) realizar verdadeira atividade investigativa ou interpretativa para identificar, dentre centenas de páginas de documentos, quais seriam as frases, imagens, mensagens ou manifestações que constituiriam, em tese, calúnia, quais configurariam difamação e quais representariam injúria. Tal delimitação compete exclusivamente ao autor da ação penal privada, sendo indelegável o dever de individualizar os fatos constitutivos da imputação.

A circunstância de terem sido anexadas inúmeras conversas eletrônicas, mensagens, fotografias e demais documentos não supre a deficiência narrativa da peça acusatória. Os documentos destinam-se a corroborar os fatos narrados; jamais a substituí-los.

Em outras palavras, a prova documental não pode ocupar o lugar da narrativa fática exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Primeiro impõe-se ao autor descrever, com precisão, o fato imputado; somente depois é que os documentos servirão como elementos destinados a conferir suporte probatório à acusação. Inverter essa lógica significaria transferir ao órgão jurisdicional e à própria defesa o ônus de reconstruir a acusação a partir de extenso conjunto documental, providência absolutamente incompatível com o sistema acusatório. Neste sentido o posicionamento desta Corte de Justiça em caso análogo, *in verbis*:

> *0829912-95.2023.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO*
> *Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 20/05/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME.* ***CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.*** *RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada pela recorrente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, 154 e 344, do Código Penal, sob o fundamento de ausência de justa causa e inobservância dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em*

discussão consistem em verificar se: (i) a queixa-crime atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal; (ii) existem elementos mínimos de materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a instauração da persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A admissibilidade da ação penal exige a presença de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e autoria, sendo indispensável a exposição clara e individualizada dos fatos imputados. 4. ***A queixa-crime não descreve adequadamente os fatos criminosos e suas circunstâncias, deixando de indicar expressões supostamente ofensivas, datas precisas e o contexto das imputações, circunstância que inviabiliza o exercício da ampla defesa. 5. Os prints e documentos colacionados à inicial não demonstram, de forma objetiva, animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi por parte da recorrida****. 6. O delito de calúnia exige imputação falsa de fato determinado definido como crime, elemento não evidenciado na hipótese dos autos. 7. Os elementos apresentados não revelam indícios mínimos de materialidade e autoria quanto aos delitos de difamação e injúria, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de individualização das condutas. 8. Os delitos dos artigos 154 e 344, do Código Penal possuem natureza de ação penal pública, circunstância que impede a persecução mediante queixa-crime. 9. O delito do artigo 146-A, do Código Penal não pode ser aplicado aos fatos narrados, porquanto a Lei nº 14.811/24, que introduziu o tipo penal no ordenamento jurídico, entrou em vigor após a data dos supostos acontecimentos. 10. A rejeição da queixa-crime encontra respaldo no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, diante da inépcia da inicial e da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A queixa-crime deve descrever de forma clara, objetiva e individualizada os fatos delituosos e suas circunstâncias, sob pena de inépcia. 2. A configuração dos crimes contra a honra exige indicação concreta das expressões ofensivas e demonstração mínima do elemento subjetivo específico. 3. A ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria inviabiliza a instauração da persecução penal por ausência de justa causa. 4. Lei penal incriminadora não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV. CP, artigos 138, 139, 140, 142, inciso I, 146-A, 154 e 344. CPP, artigos 41 e*

395, incisos I e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 886/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 23.09.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.422.649/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 09.06.2020; STJ, APn 914/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 23.09.2019.

Também não merece acolhimento a alegação de que a existência de elevado número de mensagens e documentos seria suficiente para demonstrar a aptidão da queixa-crime.

Ainda que o recorrente tenha instruído a inicial com expressivo conjunto probatório, competia-lhe indicar, de maneira objetiva e sistematizada, quais manifestações concretas configurariam cada uma das infrações penais imputadas, especificando as circunstâncias de tempo, modo de execução e a correspondente adequação típica. A mera referência à quantidade de documentos acostados aos autos não supre a deficiência da narrativa nem autoriza concluir que a acusação atenda às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Cumpre recordar que os crimes de calúnia, difamação e injúria apresentam elementos objetivos e subjetivos distintos, exigindo, por isso mesmo, imputação igualmente individualizada. A verificação da ocorrência de qualquer dessas infrações pressupõe a identificação precisa da conduta atribuída ao agente, permitindo aferir, desde logo, se houve imputação falsa de fato definido como crime, atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima ou ofensa dirigida à sua dignidade ou decoro. Sem essa delimitação, torna-se inviável não apenas o exercício da ampla defesa, mas também o próprio controle jurisdicional acerca da adequação típica dos fatos narrados.

No caso concreto, entretanto, a inicial não estabelece essa necessária correspondência entre os fatos narrados e os tipos penais invocados. A peça desenvolve extensa narrativa acerca do relacionamento mantido entre as partes e dos acontecimentos posteriores ao seu término, reproduzindo grande quantidade de conversas eletrônicas, fotografias e outros documentos, mas deixa de individualizar, de forma objetiva, quais manifestações constituiriam, em tese, cada um dos delitos imputados.

A consequência dessa deficiência não consiste em mero vício formal passível de superação ao longo da instrução criminal. Ao revés, a delimitação da imputação representa requisito indispensável para o próprio

nascimento válido da relação jurídico-processual, razão pela qual sua ausência impede o prosseguimento da ação penal.

Nesse contexto, tampouco procede a alegação de que a decisão recorrida teria promovido indevida antecipação do julgamento do mérito.

Em nenhum momento o magistrado afirmou serem falsas ou inverídicas as alegações formuladas pelo recorrente, tampouco concluiu pela inexistência dos fatos narrados ou pela inocência da recorrida. O pronunciamento limitou-se a reconhecer que a peça acusatória não preenchia os pressupostos formais mínimos exigidos para inaugurar validamente a persecução penal, providência que antecede, lógica e juridicamente, qualquer incursão sobre o mérito da pretensão punitiva.

A rejeição da queixa-crime prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal constitui mecanismo de controle destinado justamente a impedir que alguém seja submetido aos ônus inerentes ao processo penal sem que exista acusação formalmente apta. Trata-se de instrumento voltado à preservação do devido processo legal e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não representando restrição indevida ao direito de ação, mas condição indispensável ao seu exercício regular.

A partir dessas premissas, mostra-se igualmente correta a conclusão do Juízo de origem quanto à ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

A justa causa não decorre exclusivamente da existência de elementos informativos ou de documentos que possam, em tese, indicar a ocorrência de determinados fatos. Exige, antes de tudo, que tais elementos estejam vinculados a uma imputação válida, suficientemente delimitada e apta a demonstrar, em tese, a ocorrência de fato típico. Se a própria acusação não permite identificar, com a precisão exigida pela legislação processual, quais condutas concretas constituiriam os delitos imputados, inexiste o suporte jurídico mínimo necessário à instauração da ação penal.

Por essa razão, não há como acolher a tese de que eventual deficiência narrativa poderia ser suprida durante a fase instrutória. A instrução criminal destina-se à produção de prova acerca dos fatos regularmente descritos na peça acusatória, jamais à complementação ou reconstrução da própria imputação. Admitir entendimento diverso significaria inverter a lógica do sistema acusatório, permitindo que a definição dos fatos imputados somente

viesse a ocorrer no curso do processo, em manifesta afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, igualmente correta se mostra a decisão recorrida ao reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa do recorrente para promover ação penal privada em relação aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça.

Conforme expressamente consignado na decisão impugnada, os crimes previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal submetem-se ao regime da ação penal pública, não figurando entre as hipóteses em que a persecução penal pode ser deflagrada por iniciativa exclusiva do ofendido. Assim, independentemente das conclusões alcançadas quanto aos crimes contra a honra, o prosseguimento da ação relativamente a tais delitos encontrava obstáculo intransponível na ausência de legitimidade do querelante para promovê-la.

A decisão recorrida, portanto, enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, examinando, de forma fundamentada, tanto a inexistência de preclusão quanto a regularidade formal da queixa-crime, a insuficiência da narrativa acusatória, a impossibilidade de substituição da descrição dos fatos pelo simples acervo documental que instrui a inicial, a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal e, por fim, a manifesta ilegitimidade ativa para a propositura da ação penal privada em relação aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça.

Não se verifica, assim, qualquer equívoco na conclusão alcançada pelo Juízo de origem.

Ao contrário, a rejeição liminar da queixa-crime observou rigorosamente os artigos 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, preservando as garantias inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que impede a instauração de ação penal fundada em acusação que não delimita, de forma suficientemente clara e individualizada, os fatos imputados à recorrida.

Nesse contexto, inexistindo qualquer fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão recorrida, impõe-se sua integral manutenção, preservando-se o reconhecimento da inépcia da queixa-crime quanto aos crimes contra a honra e da ilegitimidade ativa do recorrente para promover ação penal privada relativamente aos delitos de constrangimento ilegal e ameaça.

Recurso em Sentido Estrito nº 0801495-67.2025.8.19.9001 **FLS.15**

Assim, tudo visto e ponderado, dirijo meu o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, para manter, *in totum*, a decisão atacada. Intimem-se todos

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator

(FCCM)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ